TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002630-92.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 015/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: DANILO GEOVANI SEGULINI e outro

Vítima: Wesley Leonardo Falcao Dias

Aos 16 de março de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DANILO GEOVANI SEGULINI, acompanhado de defensor, o Dro Jose Salustiano de Moura 101795/SP. Presente o réu DIEGO CORTEZ EUFRADE, acompanhado de defensor, o Drº Antonio Carlos Florim - OAB 59810/SP. A seguir foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e interrogados os réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. Com efeito, a materialidade está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.13/14 e pelo laudo pericial de fls.105. As testemunhas hoje ouvidas confirmaram que a arma realmente estava em poder de Diego, sendo que a polícia, após mandado de busca e apreensão (fls.08) foram até o local e apreenderam a arma. Constatou-se que Diego comprou o revolver com o emblema da PM do Estado do Paraná, sendo que o mesmo era produto de crime (fls.50/59). É certo que o emblema estava visível na arma e as circunstâncias indicam que o mesmo sabia que a arma era produto de crime. Além do mais, Diego praticou o crime do artigo 16, pois em depósito a referida a arma, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Quanto a Danilo, a ação também é procedente, conforme relato do investigador Marco Antonio e do próprio réu, que confessou os disparos. Assim, praticou o os réus fato típico e ilícito. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia, sendo o réu Diego primário (fls.132) e Danilo é reincidente (fls.139/141). Pela defesa do réu Diego foi dito: "MM. Juiz: em se tratando de réu confesso, é de rigor aplicação de pena mínima, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data, não foram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

carreados para os autos, provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório, nos moldes requeridos pela nobre representante do parquet na exordial acusatória. Nesta audiência datada em 16.03.2016 diante do r.juízo, foram ouvidas três testemunhas em comum, que não declinaram autoria do delito do ora acusado em relação ao artigo 180. Nos memoriais apresentados pela nobre promotora, reiterando a condenação, não deve prevalecer por falta de amparo. Diante dos fatos no decorrer dessa empreitada, percebe-se que o réu desconhecia a origem da arma, pagou a importância de R\$2.000,00, preço de mercado na época da compra. Nas circunstâncias em que se deu o flagrante a autoridade policial nunca poderia ter a convicção que o acusado Diego teria praticado os dois crimes declinados na exordial. A defesa requer de Vossa Excelência o reconhecimento do parágrafo 5º, do artigo 180, visto que o réu é primário e de bons antecedentes. Requeiro, por fim, a concessão da gratuidade da justiça. Pela defesa do réu Danilo foi dito: "MM. Juiz: o réu é confesso. Na delegacia e em juízo comportou-se com humildade e honestidade com as autoridades, até porque praticou ilícito trazido na peça exordial. Pondere-se daí em diante a confissão do réu, o que lhe traz como benefício boa pessoa, bom pai, bom marido. Posto isto, requer que Vossa Excelência apene com a menor restrição possível para que o réu continue sua vida normalmente. Requeiro, por fim, a concessão da gratuidade da justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: "VISTOS. DANILO GEOVANI SEGULINI, qualificado as fls.21/22, foi denunciado como incurso no artigo 15 da Lei 10.826/03, porque em 18.01.14, por volta de 05h45, no posto Diamante, situado na Avenida São Carlos, 866, nesta Comarca, disparou arma de fogo de porte restrito, de local habitado e via pública. A arma foi emprestada pelo réu DIEGO CORTEZ EUFRADE, qualificado a fls.33/34, denunciado como incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 e no artigo 180, caput, do CP, em concurso material, porque em 13.02.14, por volta de 11h15, na rua Alderico Vieira Perdigão, 530, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, tinha em deposito e mantinha sob sua quarda a mesma arma de fogo, municiada com quatro cartuchos íntegros. Consta que aquela arma, calibre 357, era de propriedade da policia militar do Paraná e fora furtada em Curitiba. O réu Diego a comprou sem documentação e sabendo da origem espúria do bem. Recebida a denúncia (fls.127), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.176). Em instrução foram ouvidas uma quatro testemunhas de acusação e os réu. Houve desistência das testemunhas faltantes, pelas partes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia. As defesas pediram penas mínimas, com benefícios legais e reconhecimento da confissão. A defesa do Diego pediu o benefício previsto no §5º, do artigo 180. É o relatório. DECIDO. Os réus são confessos. O policial Marco Antonio reforça o teor da confissão dos réus. As demais testemunhas não alteraram o conteúdo da prova. Daniela e Josefa, sem o compromisso da verdade, não trouxeram maiores informações. São irmã e esposa de Diego. Mesmo assim, as confissões dos réus e o relato do policial Marco Antonio não deixam dúvidas sobre autoria e materialidade dos crimes, posto que a arma efetivamente apta a disparar, conforme laudo de fls.105. Assim, Danilo responde pelo disparo de arma de fogo, em local habitado e aberto ao público, pois atirou em um posto de gasolina, situado na via pública. Diego efetivamente possuía a arma e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

mantinha em depósito, no local em que foi encontrado na diligencia de busca e apreensão. Adquiriu a arma de um caminhoneiro, em Curitiba. Disse que efetivamente a arma tinha emblema da polícia militar. Nessas circunstâncias era possível verificar a origem da arma. Ainda que diga não saber da origem ilícita, tal argumento não pode ser acolhido, pois qualquer pessoa, comprando uma arma nessas circunstâncias, poderia saber ou, no mínimo, desconfiar da ilicitude da sua origem. Não era crível que a arma tivesse origem lícita, até porque comprada sem qualquer documento. Diego, portanto, responde pelos dois delitos, de que foi acusado, em concurso material. Danilo possui condenação anterior extinta em 08.06.2009 (fls.140). É reincidente não específico. Diego é primário e de bons antecedentes. Não é possível reconhecer a hipótese do artigo 5º, do artigo 180 do CP. A arma foi comprada por R\$2.000,00, segundo o réu Diego, valor superior ao do salário mínimo, o que excluiria a possibilidade de aplicação da norma do artigo 155, §2º, do CP. Ante o exposto julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) Danilo Geovani Segulini como incurso no artigo 15, caput, da Lei 10.826/03, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do C.P; b) Diego Cortez Eufrade como incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 e no artigo 180, caput, do CP, c.c. art.65, III, "d" (no tocante ao crime da lei de armas) e artigo 69, todos do CP. Passo a dosar as penas. a) Para Danilo Geovani Segulini: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Sendo reincidente (fls.140), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, vedada a concessão do sursis, nos termos do artigo 77, I, do CP. Presentes os requisitos legais, considerando a confissão, bem como o maior potencial de ressocialização, que decorre dessa mesma confissão, e por considerar ser a medida socialmente recomendável para a recuperação do infrator, objetivo máximo da sanção penal, e não havendo reincidência específica, nos termos do artigo 44, §3º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. B) Para Diego Cortez Eufrade: b1) Para o crime do artigo 16 da lei de armas: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixolhe a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. b2) Para o crime de receptação: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe



a pena no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. b3) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva, para Diego Cortez Eufrade, de 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, mais 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicado. Diante das penas concretamente aplicadas, os réus poderão apelar em liberdade. Sem custas, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. As defesas manifestam intenção de desistência do prazo recursal. Oficie-se à polícia militar do Paraná para que retire a arma apreendida ou para que informe se já não tem interesse na arma, hipótese que será encaminhada para destruição. Prazo: 30 dias. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensores:
Réus: